

ORÇAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Parecer n.º 210/2008-CS/R

Relator: Dr. Almeida Correia

SUMÁRIO:

1 – Uma vez aprovado em Assembleia-Geral o orçamento da Ordem dos Advogados incumbe ao Conselho Distrital o poder de execução do seu orçamento. 2 – O Conselho-Geral tem o poder de executar o seu próprio orçamento, mas já não o de alterar ou limitar os orçamentos dos Conselhos Distritais, uma vez aprovados em Assembleia-Geral, seja recusando ou suspendendo as transferências de receitas ou limitando ou condicionando a efectivação de despesas, desde que umas e outras aí estejam consignadas.

DELIBERAÇÃO SOB RECURSO

1. Vem o presente recurso, interposto pelo Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro e recebido neste Conselho Superior em 5 de Agosto de 2008, das deliberações do Conselho-Geral, de 21 de Julho de 2008, comunicadas ao Conselho Distrital de Faro em 23 de Julho de 2008, cujo conteúdo é o seguinte:

“suspender, com efeitos retroagidos ao início do segundo trimestre do ano de 2008, o pagamento ao Conselho Distrital de Faro, do subsídio identificado nos n.ºs 5 e 6 desta Deliberação não permitindo a transferência, a esse título, de quaisquer verbas do orçamento da Ordem dos Advogados para

esse Conselho Distrital”; e a outra, “A suspensão do pagamento do subsídio ao Conselho Distrital de Faro manter-se-á até à regularização do pagamento do serviço da dívida contraída por efeito da celebração do contrato de mútuo com hipoteca, identificada nos n.ºs 8 e 9 desta Deliberação, por parte do seu directo beneficiário – o Conselho Distrital de Faro – junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados”.

2. Tais deliberações partiram dos seguintes considerandos:

2.1. *“O Conselho-Geral, dentro das suas possibilidades, pode prestar auxílio financeiro aos Conselhos Distritais, quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA);*

2.2. *“O Conselho Geral, atento o estatuído na alínea d), do n.º 1 do artigo 45º do EOA, possui a competência de “Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos Advogados e à gestão da Ordem dos Advogados...”;*

2.3. *“O Conselho-Geral, no exercício dessa competência, tem o dever de administrar e gerir com rigor, transparência e equidade as receitas gerais da Ordem dos Advogados, nomeadamente, a sua distribuição”;*

2.4. *“O Conselho-Geral tem de respeitar esses requisitos designadamente, no que toca à atribuição do auxílio financeiro previsto no n.º 4 do artigo 174.º do EOA.”;*

2.5. *“O Conselho-Geral entendeu prestar auxílio financeiro aos Conselhos Distritais, sob a forma de subsídio anual, inscrevendo no orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, com a denominação “Subsídio do Conselho Geral”, uma rubrica no montante de € 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil euros);”*

2.6. *“O Conselho-Geral subsidia, neste âmbito, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, anualmente, com a quantia de € 133.300,00 (cento e trinta e três mil e trezentos euros).*

2.7. *“O Conselho-Geral, cuja posse ocorreu em 8 de Janeiro de 2008, tomou conhecimento, recentemente, de que*

o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, em 31 de Dezembro de 2007, tinha em depósitos à ordem e a prazo a quantia de €747.322,91 (setecentos e quarenta e sete mil e trezentos e vinte e dois euros e noventa e um cêntimos)”;

2.8. “O Conselho-Geral, por Deliberação de 14 de Fevereiro de 2003, autorizou o Bastonário Senhor Dr. José Miguel Alarcão Júdice a outorgar procuração à Senhora Dr^a Cristina Salgado, então Directora Geral da Ordem dos Advogados, conferindo-lhe os necessários poderes para em nome da Ordem dos Advogados e junto da Caixa Geral de Depósitos, contrair um empréstimo no montante de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros), pelo prazo e condições que vierem a estipular-se no contrato, nomeadamente, constituindo hipoteca para garantia do referido empréstimo”;

2.9. “Em 9 de Julho de 2003 foi celebrada escritura de mútuo com hipoteca, sendo o imóvel hipotecado o prédio urbano afecto ao regime de propriedade horizontal, sito na Rua Caçadores, n.º 4, freguesia da Sé, concelho de Faro, destinando-se o mesmo a nele ser instalado a sede do Conselho Distrital de Faro.

2.10. “O empréstimo se destina a investimento (realização de obras e equipamentos no referido imóvel) e o montante do capital mutuado é de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros), sendo o prazo do empréstimo de 10 (dez) anos, a pagar em prestações semestrais o certo é que o serviço de dívida (capital e juros) tem estado a ser paga pelo Conselho-Geral;

2.11. “Em 30 de Junho de 2008 o montante actual em dívida é de € 263.465,30 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros e trinta cêntimos), as amortizações já efectuadas são no montante de € 136.534,97 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro euros e noventa e sete cêntimos) e os juros e encargos suportados até essa data atingem € 71.455,27 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco euros e vinte e sete cêntimos), o montante total desembolsado pelo Conselho Geral é de € 207.990,24 (duzentos e sete mil novecentos e noventa euros e vinte e quatro cêntimos; e

2.12. *“O Conselho-Geral não considera adequado continuar a suportar o serviço da dívida respeitante ao empréstimo de € 400.000,00, transferido desde a sua concretização para o Conselho Distrital de Faro, que o tem mantido na sua exclusiva disponibilidade, auferindo os respectivos juros e aplicando-o em seu único benefício, não obstante as diligências, ainda que informais, do Conselho-Geral para que tal situação não persistisse e, concomitantemente, auxiliar financeiramente, ainda mais, o Conselho Distrital de Faro.*

Relatório

3. No recurso, apresentado em 5 de Agosto de 2008, o Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Em 8 de Novembro de 2007, a Assembleia Distrital de Faro aprovou o Orçamento do Conselho Distrital de Faro para o ano de 2008;

3.2. Por prévias indicações do então Tesoureiro do CG, foi inscrito nesse Orçamento do CDF, como receita, na rubrica “Subsídios à Exploração do Conselho Geral” (conta POC 74.5.), um montante de € 133.300,00, precisamente igual ao que havia sido atribuído no ano anterior (2007);

3.3. O Orçamento do CDF para o ano de 2008 foi integralmente integrado, sem quaisquer reservas, no Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, aprovado pelo CG, e posteriormente submetido à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados realizada em 26 de Novembro de 2007, que aprovou, por unanimidade, tal Orçamento;

3.4. O subsídio de € 133.300,00 do CG para o CDF, relativo ao ano de 2008, encontra-se previsto e contemplado naquele Orçamento aprovado pela referida Assembleia Geral (estando tal montante inscrito no “Orçamento Consolidado” e no “Orçamento do CDF” que integra aqueloutro);

3.5. A aprovação dos orçamentos e das contas da Ordem dos Advogados é da exclusiva competência (indelegável) da

Assembleia Geral da Ordem dos Advogados (art. 34.º, n.º 2, do E.O.A.);

3.6. Nenhum outro órgão da Ordem dos Advogados pode, sem aprovação da Assembleia Geral, alterar os instrumentos de controlo e gestão financeira e contabilística da Ordem dos Advogados, designadamente os Orçamentos aprovados (art. 175º do E.O.A.);

3.7. O montante do subsídio em causa (€ 133.300,00) está inscrito no Orçamento de 2008, devidamente aprovado por Assembleia Geral, não constitui nenhum crédito extraordinário (cfr. Art.37.º do E.O.A.) e a sua transferência para o CDF, como despesa do CG, mantém inteiro cabimento orçamental;

3.8. Compete ao Senhor Bastonário “fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Superior e do Conselho Geral e dar seguimento às recomendações do Congresso” (alínea e), do n.º 1, do art. 39.º do E.O.A.);

3.9. No cotejo das competências do CG (não só elencadas no art. 45.º do E.O.A. mas noutros preceitos esparsos) não se detecta qualquer mínimo laivo de competência para inobservar, alterar ou decidir em contrário com o que é deliberado pela Assembleia Geral da Ordem dos Advogados;

3.10. Como elementares princípios e regras de boa e legal execução orçamental, têm o Senhor Bastonário e o CG (bem como cada um dos seus membros, individualmente considerados, mormente o Tesoureiro) o estrito dever de cumprirem escrupulosamente o Orçamento da Ordem dos Advogados, *in casu* e para o que releva, o Orçamento para 2008;

3.11. Não detém o CG qualquer competência para decidir suspender o pagamento do subsídio de € 133.300,00 que é devido ao CDF, no ano de 2008, inscrito no Orçamento respectivo e aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Geral de 26 de Novembro de 2007;

3.12. A deliberação do CG aqui em sindicância constitui um acto de natureza administrativa, dada a característica de associação pública da Ordem dos Advogados;

3.13. Falecendo ao CG tal competência, a deliberação tomada em 21 de Julho de 2008, quaisquer que possam ser os

seus considerandos e fundamentação, é nula e de nenhum efeito, por força do que se mostra disposto nos arts. 133.º, n.ºs 1 e 2, alínea a., do Código do Procedimento Administrativo;

3.14. Reconhecendo a falta de competência do CG para deliberar o que deliberou, por ter usurpado poderes que só a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados detém, deverá o Conselho Superior declarar nula a deliberação em causa, com todas as legais consequências, designadamente com a determinação da transferência, para o CDF, do subsídio a que tem direito;

3.15. Presidindo o Senhor Bastonário ao CG, é suposto que aquele tenha estado presente na reunião de 21 de Julho de 2008 do órgão de onde emanou a deliberação em causa;

3.16. No Orçamento para 2008 estão igualmente previstos subsídios para os restantes Conselhos Distritais e, além disso, inscrita uma comparticipação especial do CG para as instalações, por exemplo, ocupadas pelo Conselho Distrital da Madeira, que não foram objecto de qualquer suspensão de pagamento e/ou transferência;

3.17. Ao deliberar como deliberaram, quer o CG quer o Senhor Bastonário violaram o princípio de igualdade de tratamento;

3.18. O Presidente do CDF dirigiu ao Senhor Bastonário comunicação datada de 30 de Julho de 2008 em que explicou a situação da denominada sede do CDF e as circunstâncias da sua aquisição, o que já havia feito pessoalmente ao Senhor Bastonário e por comunicação dirigida aos Colegas (e publicada no portal do CDF) acerca de Carta que o Senhor Bastonário havia dirigido aos Advogados Portugueses a propósito do CDF e dos demais Conselhos Distritais;

3.19. Nessa comunicação refere-se que: a) O CDF ocupa cinco pequenas salas no edifício onde funcionam os Tribunal de Família e de Menores e Tribunal do Trabalho de Faro, em situação de cedência gratuita e precária; b) O CG do Bastonário Dr. António Pires de Lima decidiu que o CDF deveria adquirir espaço próprio para as suas instalações, tendo sido esse CG que, através de avaliadores externos, localização e

condições dos imóveis então em venda; c) Escolhido o imóvel (uma fracção autónoma no centro de Faro), foi celebrado com o proprietário o respectivo contrato promessa de compra e venda, outorgado em nome da Ordem dos Advogados Portugueses pelo próprio Bastonário Dr. António Pires de Lima, em 18 de Dezembro de 2001;

3.20. Até admitiria o CDF (sem, contudo, conceder) que se pudesse acertar com o actual CG o pagamento dos encargos anuais da dívida (€ 40.000,00) através do desconto deste montante na quantia de € 133.300,00 que o CG está obrigado a prestar ao CDF como subsídio anual;

3.21. Todavia, crê-se que o valor do subsídio orçamento ao CDF – e que se vem mantendo inalterado – foi fixado tendo já em conta essa situação, que contempla;

3.22. Mesmo que se considerasse válida e fundamentada a deliberação em recurso, o certo é que nunca poderiam o actual Senhor Bastonário e o seu CG “cortar” a totalidade do pagamento do subsídio anual devido ao CDF (porquanto orçamentado e aprovado pela Assembleia Geral), mas quando muito, a sua redução para € 93.300,00 (€ 133.300,00 — € 40.000,00);

3.23. E muito menos – ainda admitindo a improvável hipótese de validade da deliberação – a suspensão integral de todo e qualquer pagamento até que se atinja o montante do serviço total da dívida contraída pelo CG, na medida em que o CG despenderia apenas € 40.000,00 por ano com tais encargos, e locupletar-se-ia, todos os anos, com € 133.300,00 dos subsídios devidos ao CDF;

3.24. O que, porém, está em causa, não é a justificação que o CDF tem de fornecer sobre as políticas financeiras e de apoio dos CG anteriores aos CD's e, designadamente, ao CDF, já que por tais políticas e decisões apenas se poderão pronunciar os CG e os Senhores Bastonários de então, sendo o CDF alheio a tais políticas e decisões, não podendo ser agora penalizado, retroactivamente, por legítimas deliberações anteriores de outros órgãos da Ordem dos Advogados;

3.25. O que se questiona neste recurso é, tão só e precisamente, a violação de regras estatutárias e legais por parte do

actual Senhor Bastonário e a falta de poderes do actual CG para deliberar o que deliberou, com patente usurpação de poderes de outro órgão da Ordem dos Advogados – a Assembleia Geral – e em clara violação com o que esta deliberou em 26 de Novembro de 2007, por unanimidade, no que concerne ao Orçamento para o Ano de 2008;

3.26. É óbvio que o CG, dentro das suas possibilidades, pode (e deve) prestar auxílio financeiro aos Conselhos Distritais quando devidamente justificada a sua necessidade (n.º 1 dos Considerandos);

3.27. Mas do que se trata aqui – e o que constitui o cerne da deliberação – não é uma necessidade emergente, súbita, inesperada e actual do CDF que careça de um auxílio financeiro “*extraordinário*”, “*suplementar*” ou “*pontual*” do CG, que este órgão pode, ou não, conceder.

3.28. A questão em apreço reconduz-se a subsídio já previamente inscrito em Orçamento aprovado, e que se destina a necessidades de “*exploração*” já existentes, quantificadas e prognosticadas com as devidas justificações e fundamentações, em Outubro de 2007, para o exercício das actividades do CDF no ano em curso;

3.29. E reconhecendo o CG (cfr. N.ºs 5 e 6 dos “Considerandos”) a inscrição dos subsídios aos CD’s – e concretamente do subsídio de € 133.300,00 ao CDF – no Orçamento para 2008 devidamente aprovado, não pode violar deliberações tomadas por outro órgão (Assembleia Geral, essa sim competente para o efeito), que tem de observar e cumprir, sem possibilidade de nelas se imiscuir ou alterar;

3.30. Consagra o n.º 7 dos “Considerandos” da deliberação em recurso que o CDF tem depósitos à ordem e a prazo que ultrapassam os € 700.000,00;

3.31. Omite porém o CG que a maior parte dos depósitos estão-no em prazos de 30 dias, com taxas de juro sobremaneira aliciantes, negociadas com a instituição bancária onde tais depósitos existem;

3.32. A explicação da periodicidade desses depósitos a prazo assenta no facto de poder o CDF maximizar a rentabilização das suas disponibilidades financeiras (com taxas de juro

de 4,4%, 5% e 5,7%) e quando tem necessidades de tesouraria, poder proceder ao resgate de parte das quantias que, estando depositadas a prazo, se vençam em data mais próxima, mantendo as restantes a gerar os respectivos juros;

3.33. E as despesas que determinam essas necessidades de tesouraria são, por excelência, mensais (pagamentos de vencimentos dos funcionários, contribuições para a Segurança Social, avença com os CTT para expedição de correspondência, telefones, etc.), justificando-se assim, num escrupuloso e minucioso rigor financeiro, a adopção daquelas “políticas”;

3.34. E cerca de € 200.000,00 estão cativos para as despesas a efectuar com as obras de adaptação da fracção adquirida para instalar o CDF;

3.35. Este é o produto de uma rigorosa e controlada execução orçamental, ao longo de mais de 12 anos, bem como de receitas geradas por eventos efectuados em parceria com outras entidades, sobretudo na área da formação;

3.36. Violou o Senhor Bastonário os seus deveres funcionais, o que se mostra passível de, pelo menos, inquérito disciplinar;

3.37. Os membros do CG que aprovaram a deliberação em recurso estão a usurpar competências que sabem não ser suas e a tomar decisões que escapam claramente à sua esfera de atribuições e competências;

3.38. Assim, para além da nulidade da deliberação colegial tomada pelo CG, cada um dos seus membros poderá ser individualmente responsabilizado pelo sentido de voto que adoptou, designadamente a nível disciplinar;

3.39. E conclui o seguinte: *a)* A deliberação do Conselho-Geral de 21 de Julho de 2008 que suspende o pagamento do subsídio de € 133.300,00 devido por aquele órgão ao Conselho Distrital de Faro é nula e de nenhum efeito; *b)* Posto que ao Conselho-Geral falece competência para alterar, inobservar ou decidir contrariamente ao aprovado pela Assembleia Geral da Ordem dos Advogados que, em 26 de Novembro de 2007, aprovou por unanimidade o Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, onde está inscrito e previsto o pagamento daquele subsídio; *c)* O Conselho Geral, mesmo com a

fundamentação expendida nos “Considerandos” daquela deliberação, usurpou poderes que competem à Assembleia Geral, não detendo competência para proceder a qualquer alteração ao Orçamento sem prévia deliberação ou autorização da Assembleia Geral nesse sentido; *d*) Constituindo um acto de natureza administrativa, a deliberação é nula nos termos dos arts. 133.º e 134.º do Código de Procedimento Administrativo; *e*) E viola o que se mostra preceituado nos arts. 34.º, n.º 2 e 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados; *f*) Nulidade que deverá ser conhecida e declarada, com todas as legais consequências; *g*) Compete ao Senhor Bastonário, nos termos da alínea *e*). do n.º 1 do art. 39.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, fazer executar as deliberações da Assembleia Geral; *h*) Supondo-se que o Senhor Bastonário, como presidente do Conselho-Geral, participou naquela deliberação e votou-a favoravelmente, terá violado, assim, os seus deveres estatutários, incorrendo em infracção disciplinar, por ignorar e alterar a deliberação da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 26 de Novembro de 2007 que aprovou o Orçamento da Ordem dos Advogados para 2008 onde se mostra decidido o pagamento do subsídio de € 133.300,00 para o Conselho Distrital de Faro, que o Senhor Bastonário tem, por conseguinte, a estrita obrigação de cumprir e fazer cumprir; *i*) Por fim, não desconhecendo (ou melhor, não podendo desconhecer) os membros do Conselho-Geral as suas competências e deveres estatutários, deverá ser apurada a identidade dos membros que estiveram presentes na reunião de 21 de Julho de 2008 e votaram favoravelmente aquela inválida deliberação, para efeitos de responsabilidade disciplinar individual.

4. Com o recurso foram juntos a carta do Sr. Bastonário, dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro, datada de 22 de Julho de 2008, dando-lhe conhecimento e anexando a deliberação de 21 de Julho de 2008; a impressão da publicitação no Portal da OA da referida deliberação; o projecto de orçamento para 2008, apresentado pelo Conselho Distrital de Faro na Assembleia Distrital de 8 de Novembro de 2007; a carta do Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro de 30 de Julho de 2008 dirigida ao Sr. Basto-

nário, reagindo à deliberação e aos seus considerandos; o contrato promessa de compra e venda celebrado em 18 de Dezembro de 2001, entre a Ordem dos Advogados, representada pelo Sr. Bastonário Dr. António Pires de Lima, como promitente compradora, e os Sr. Jaime Carminho e esposa, como promitentes vendedores, relativo à fracção autónoma designada pela letra “A”, do prédio urbano sito na Rua Caçadores 4, n.º 16, da freguesia da Sé, concelho de Faro, onde se previa, como forma de pagamento parcial do preço, a entrega de um prédio urbano da Ordem dos Advogados sito na Travessa do Pé da Cruz, n.º 29, freguesia da Sé, concelho de Faro; a escritura de permuta outorgada em 27 de Junho de 2002 entre a Ordem dos Advogados, representada pelo Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro, como seu procurador, e Jaime Carminho e esposa, representados por Luís Manuel Coelho Barão da Silva, em execução do contrato promessa de compra e venda aludido; e o extracto das contas bancárias do Conselho Distrital de Faro, reportado a 30 de Julho de 2008, com os respectivos saldos, prazos e taxas de remuneração do capital.

5. Foi requerido pelo Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro que fosse solicitado aos Serviços Financeiros do Conselho-Geral cópias do Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008 e do Orçamento do Conselho Distrital de Faro nele integrado, bem como a Acta da Assembleia Geral de 26 de Novembro de 2007 que os aprovou, e ainda a notificação do Sr. Bastonário para identificar os membros do Conselho Geral que votaram, em 21 de Julho de 2008, a deliberação em recurso. E para o caso de se entender não se poder decidir, sem recurso a prova testemunhal, arrolou ainda nove testemunhas.

6. Em 13 de Outubro de 2008, foi proferido pelo relator despacho a ordenar a notificação do Conselho-Geral, na pessoa do Sr. Bastonário, para, em quinze dias, se pronunciar sobre o recurso, ordenar a junção dos documentos requeridos e identificar os membros do Conselho Geral que votaram a deliberação sob recurso.

7. Recebido o referido despacho e documentos anexos no gabinete do Sr. Bastonário em 20 de Outubro de 2008, conforme

fls. 68, foi apresentada a resposta ao recurso em 12 de Novembro de 2008, assinada pelo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho-Geral, em sua representação.

8. Dado não terem sido juntos os documentos requeridos, bem como omitida a informação sobre a identificação dos membros do Conselho-Geral que votaram a deliberação sob recurso, foi, pelo relator, proferido, em 21 de Novembro de 2008, novo despacho a insistir pelo cumprimento do já anteriormente ordenado.

9. Em 10 de Dezembro de 2008 foi recepcionado requerimento apresentado pelo Sr. Bastonário, em representação do Conselho-Geral, anexando os documentos requeridos, mas não identificando os membros do Conselho-Geral que votaram a deliberação sob recurso.

10. Na sua resposta, em representação do Conselho-Geral, o Sr. 1.º Vice-Presidente alegou, em síntese, o seguinte:

- 10.1. O Conselho Distrital de Faro afirma que, “no cotejo das competências do (Conselho-Geral) não se detecta qualquer mínimo laivo de competência para inobservar, alterar ou decidir em contrário (do) que é deliberado pela Assembleia Geral”;
- 10.2. Porém, com esta afirmação, o Conselho Distrital de Faro obnubila, o artigo 45.º, n.º 1, alínea s), do Estatuto da Ordem dos Advogados, de acordo com o qual compete ao Conselho-Geral “autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários”;
- 10.3. Ou seja, esta última norma atribui, de forma expressa e clara, uma competência específica ao Conselho-Geral em matéria de autorização de despesas previstas no orçamento;
- 10.4. Mais: existe norma específica atributiva de competência ao Conselho Geral, que determina que “o Conselho-Geral pode abonar mensalmente aos conselhos distritais (...) uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem

como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade” — cfr. Artigo 174.º n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

- 10.5. Ou seja, é o próprio Estatuto que não só determina que é o Conselho-Geral o órgão competente para determinar a prestação de auxílio financeiro aos conselhos distritais — e não a Assembleia Geral! —, como acrescenta duas condições: *a)* Que a prestação desse auxílio seja feita apenas “dentro das (...) possibilidades” do Conselho-Geral; e *b)* Que a sua necessidade seja “devidamente justificada”;
- 10.6. Trata-se de requisitos que, pela respectiva vacuidade, consubstanciam conceitos cujo cumprimento compete, em primeira linha, ao decisor administrativo e não a um órgão jurisdicional ou parajurisdicional;
- 10.7. Acresce que a interpretação propugnada pelo Conselho Distrital de Faro desconhece o conceito de execução orçamental;
- 10.8. Um orçamento é, essencialmente, um mero quadro contabilístico de receitas e despesas organizado por rubricas;
- 10.9. Precisa, pois, de ser executado através de operações materiais e de actos jurídicos que recolham os fundos, do lado do orçamento das receitas, e que apliquem as verbas, do lado do orçamento das despesas — trata-se, precisamente, da execução orçamental;
- 10.10. No que toca ao orçamento das despesas, aquelas operações e aqueles actos consistem, grosso modo, em actos de autorização, de liquidação e de pagamento;
- 10.11. Na execução do orçamento das despesas — em que se insere o subsídio cuja concessão foi negada pelo acto em crise —, vigora o princípio da tipicidade orçamental quantitativa: as despesas apenas não podem exceder o montante máximo que consta do orçamento;
- 10.12. Por outras palavras: os mapas orçamentais do lado das despesas apenas fixam um tecto, um limite máximo

- total e para cada rubrica — e não um valor injuntivo que deva necessariamente ser gasto na rubrica prevista;
- 10.13. A isto acresce que, também para a execução do orçamento das despesas, vigora a regra de que os valores inscritos são de utilização facultativa (e não obrigatória);
- 10.14. Ou seja, o Conselho-Geral não é obrigado a gastar todos os montantes orçamentados, antes tem alguma discricionariedade quanto às despesas que elege;
- 10.15. Só assim não será quando e na medida em que a Ordem dos Advogados se tenha auto-vinculado a realizar alguma despesa através de acto ou contrato;
- 10.16. Não é, todavia, esse o caso, visto que inexistente qualquer acto jurídico que, *in concreto*, titule um eventual direito ao subsídio por parte do Conselho Distrital de Faro;
- 10.17. Não só não foi aprovada qualquer deliberação por parte de qualquer órgão nacional da Ordem dos Advogados atribuindo ao Conselho Distrital de Faro o direito de receber o subsídio em questão, como não foi outorgado qualquer contrato de que resulte o mesmo direito;
- 10.19. E tanto assim é que o Conselho Distrital de Faro não faz qualquer referência a qualquer acto que titule a sua pretensão;
- 10.20. Toda a sua construção assenta, outrossim, na ideia de que toda e qualquer despesa orçamentada é de execução obrigatória;
- 10.21. O Conselho Distrital de Faro comete, pois, o erro de confundir a existência de cabimento orçamental — requisito essencial, embora não suficiente para a concessão do montante — com a própria e efectiva atribuição do subsídio;
- 10.22. Por outro lado, a eventual procedência do pedido formulado subverteria toda a lógica intrínseca do sistema de governo da Ordem dos Advogados;
- 10.23. Repare-se que, no quadro do sistema de governo da Ordem dos Advogados, cada órgão tem a sua forma de designação e as suas responsabilidades;

- 10.24. Mas, também, por isso, tem as suas competências determinadas;
- 10.25. No caso do Bastonário e do Conselho-Geral, tratando-se de órgãos eminentemente executivos, compreende-se que lhes tenha sido atribuído o poder de execução orçamental, nos termos atrás descritos;
- 10.26. Assim, poderão responder pelos actos de gestão que pratiquem no caso de isso se julgar necessário;
- 10.27. Se, pelo contrário, se considerasse que esta competência era detida pela Assembleia Geral — que tem um perfil essencialmente deliberativo —, como poderiam o Bastonário e o Conselho-Geral ser responsabilizados pelos actos que praticam se tudo deve ser imputado àquela?;
- 10.28. Por fim, a procedência do argumento do Conselho Distrital de Faro contrariaria os princípios mais elementares de boa gestão económico-financeira;
- 10.29. Tendo em conta os respectivos prazos e procedimentos de convocação — cfr. artigo 35.º do Estatuto da Ordem dos Advogados —, seria inoportuno que fosse necessária uma deliberação da Assembleia Geral para cada vez que se quisesse deixar de fazer uma despesa;
- 10.30. A solução seria extremamente ineficiente e nem sequer permitiria qualquer ganho em matéria de economia ou de eficácia.
- 10.31. É que esta ideia perniciosa significa que, no caso de se aproximar o final do exercício orçamental anual e de ainda haver bastantes fundos, seria imperativo gastá-los na aquisição de bens e de serviços ou em investimentos (desde que dentro da respectiva rubrica), em vez de os poupar, sob pena de violação das normas a que o Conselho Distrital de Faro recorreu para fundamentar a sua posição;
- 10.32. Em suma, não resta qualquer dúvida de que o acto impugnado é um acto válido;
- 10.33. Independentemente da validade da deliberação impugnada, o Conselho Superior é órgão incompetente para conhecer do presente recurso;

- 10.34. Isto, porque, como se viu, a eventual procedência da argumentação alinhada pelo Conselho Distrital de Faro consubstancia um grave desequilíbrio do sistema de governo da Ordem dos Advogados;
- 10.35. Conhecer o presente recurso equivaleria, assim, a admitir que a Assembleia Geral e o Conselho Superior — e não o Bastonário e o Conselho-Geral — têm competência para conhecer meros actos de gestão corrente;
- 10.36. Equivaleria também a subverter toda a geometria relacional entre os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos gizados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, antes expostos;
- 10.37. Em causa estaria, em particular, uma violação patente do artigo 174.º n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que, como se viu, atribui competência exclusiva ao Conselho-Geral para prestar auxílio financeiro aos Conselhos Distritais de acordo com um duplo juízo de possibilidade e de necessidade que a lei determina que deve ser feito por aquele órgão — e não por outro;
- 10.38. Se o Conselho Superior conhecesse do presente recurso, estaria a exercer uma função materialmente administrativa;
- 10.39. Por esta razão, deverá o Conselho Superior abster-se de conhecer do presente recurso, declarando a sua incompetência.
- 10.40. O princípio da igualdade material, sendo uma medida de comparação — e impondo, por isso, juízos relativos —, só determina que se deve tratar o igual de forma idêntica e o desigual de forma dissemelhante;
- 10.41. Na presente situação, parece claro que o Conselho Distrital de Faro está numa situação diferente daquela em que se encontram os restantes Conselhos Distritais;
- 10.42. O que distingue o Conselho Distrital de Faro dos restantes Conselhos Distritais é a detenção, por aquele, de depósitos à ordem e a prazo no valor de € 747.322,91 (setecentos quarenta e sete mil trezentos e vinte e dois euros e noventa e um cêntimos) em 31 de Dezembro de 2007;

- 10.43. Assim, por força dos respectivos depósitos, e a menos que fosse demonstrada a superveniente necessidade de um auxílio financeiro complementar, está o Conselho Distrital de Faro em condições de usar esses valores para as despesas que careçam de pagamento;
- 10.44. Em suma, o princípio da igualdade não foi sequer beliscado;
- 10.45. O Conselho Distrital de Faro tece ainda considerações sobre o comportamento disciplinar do bastonário e do Conselho-Geral, que se repudiam;
- 10.46. Não é este, todavia, o momento para as apreciar, visto que o presente recurso, tendo sido requerido ao abrigo do artigo 43.º n.º 1, alínea *b*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, se atém ao recurso das deliberações do Conselho-Geral;
- 10.47. Exclui-se, assim, matéria disciplinar, que consta do artigo 43.º n.º 1, alínea *c*), do Estatuto da Ordem dos Advogado;
- 10.48. Em todo o caso, não se deixará de acrescentar que a argumentação expendida evidencia a legalidade (e maior eficiência) da deliberação em crise, pelo que preclui, por si só, a existência de qualquer infracção disciplinar;
- 10.49. De acordo com o Conselho Distrital de Faro, a deliberação impugnada “é nula e de nenhum efeito, por força do que se mostra disposto nos artigos 133º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Código do Procedimento Administrativo”;
- 10.50. A análise das normas invocadas demonstra, não obstante, estar-se perante um manifesto equívoco, visto que não se está – nem sequer na forma como o Conselho Distrital de Faro configura o litígio – perante uma “usurpação de poderes” (cfr. artigo 133.º n.º 2, alínea *a*), do Código do Procedimento Administrativo);
- 10.51. O Conselho Distrital de Faro parece retirar esta inferência da qualificação da competência de aprovação do orçamento da Assembleia Geral como uma competência exclusiva indelegável;

- 10.52. Não obstante, a verdade é que o conceito de “usurpação de poderes” se aplica quando um órgão de uma função do Estado exerce actividades que pertencem tipicamente a um órgão de outra função do Estado, assim afectando o equilíbrio e a separação de poderes constitucionalmente estabelecidos;
- 10.53. Aplica-se aqui a regra geral de que a prática, por um órgão administrativo (ou equiparado), de um acto da competência de outro órgão da mesma pessoa colectiva gera simples anulabilidade;
- 10.54. Assim, o acto impugnado seria, se procedesse a argumentação do Conselho Distrital de Faro, meramente anulável, nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo;
- 10.55. Concluindo, nas suas alegações, o seguinte: *a)* Deverá o Conselho Superior abster-se de julgar, por ser incompetente; ou, caso assim não se entenda, *b)* Deverá o presente recurso ser julgado improcedente, por não provado.

11. Na sua resposta, O Conselho-Geral não juntou documentos, nem requereu a produção de qualquer meio de prova.

PARECER

12. Tendo, assim, em consideração o recurso e a resposta ao mesmo, cumpre-nos conhecer o seguinte:

- a)* da tempestividade da resposta;
- b)* da admissibilidade do recurso;
- c)* da validade da deliberação sob recurso; e
- d)* da infracção disciplinar do Sr. Bastonário e dos membros do Conselho-Geral, que aprovaram a deliberação em causa.

13. Dispõe o art. 172.º, por remissão para o art. 171.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que o autor do acto recorrido

deve pronunciar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, contando-se o referido prazo nos termos do art. 72.º do mesmo código.

Como se aludiu em 6. supra, em 13 de Outubro de 2008, foi proferido pelo relator despacho a ordenar a notificação do Conselho-Geral, na pessoa do Sr. Bastonário, para, em quinze dias, se pronunciar sobre o recurso e ordenar a junção dos documentos requeridos e ainda para identificar os membros do Conselho Geral que votaram a deliberação sob recurso.

Como se verifica da fotocópia do livro de protocolo, junta a fls. 68, tal expediente foi remetido ao Sr. Bastonário, Dr. António Marinho e Pinto, em 20 de Outubro de 2008 e recepcionado nesse mesmo dia. Não se mostra, assim, correcta a referência que é feita pelo Sr. Vice-Presidente do Conselho Geral, na resposta ao recurso, de que o mesmo foi recepcionado apenas em 22 de Outubro de 2008.

A resposta ao recurso foi recepcionada pelo Chefe do Departamento de Processos em 12 de Novembro de 2008, conforme consta de fls. 70.

Isto posto, o prazo para a entrega da resposta ao recurso terminou em 10 de Novembro de 2008, pelo que foi apresentada fora de prazo.

14. Independentemente de a resposta ter sido apresentada fora de prazo, como foi, não deixaremos de apreciar, para além das questões postas no recurso, também os argumentos contrários expendidos na resposta, parecendo-nos ainda desnecessária para a decisão a produção da prova testemunhal arrolada pelo recorrente.

Com efeito, tendo em conta o alegado e a prova documental junta, a fls. 17 a 49 e 94 a 140, dá-se por assente que:

- 14.1. Em 8 de Novembro de 2007, a Assembleia Distrital de Faro aprovou o Orçamento do Conselho Distrital de Faro para o ano de 2008;
- 14.2. Foi inscrito nesse Orçamento do CDF, como receita, na rubrica “Subsídios à Exploração do Conselho Geral” (conta POC 74.5.), um montante de € 133.300,00, precisamente igual ao que havia sido atribuído no ano anterior (2007);

- 14.3. O Orçamento do CDF para o ano de 2008 foi integralmente integrado, sem quaisquer reservas, no Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, aprovado pelo CG, e posteriormente submetido à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados realizada em 26 de Novembro de 2007, que aprovou, por unanimidade, tal Orçamento;
- 14.4. O subsídio de € 133.300,00 do CG para o CDF, relativo ao ano de 2008, encontra-se previsto e contemplado naquele Orçamento aprovado pela referida Assembleia Geral (estando tal montante inscrito no “Orçamento Consolidado” e no “Orçamento do CDF” que integra aqueloutro);
- 14.5. Por deliberação do Conselho-Geral, de 21 de Julho de 2008, comunicada ao Conselho Distrital de Faro em 23 de Julho de 2008, foi determinado “suspender, com efeitos retroagidos ao início do segundo trimestre do ano de 2008, o pagamento ao Conselho Distrital de Faro, do subsídio identificado nos n.ºs 5 e 6 desta Deliberação não permitindo a transferência, a esse título, de quaisquer verbas do orçamento da Ordem dos Advogados para esse Conselho Distrital”; e a outra, “A suspensão do pagamento do subsídio ao Conselho Distrital de Faro manter-se-á até à regularização do pagamento do serviço da dívida contraída por efeito da celebração do contrato de mútuo com hipoteca, identificada nos n.ºs 8 e 9 desta Deliberação, por parte do seu directo beneficiário — o Conselho Distrital de Faro — junto do Conselho-Geral da Ordem dos Advogados”; e
- 14.6. Dão-se por reproduzidos os considerandos das deliberações, referidas em 14.5, e enunciados em 2. supra.

15. Começando pela admissibilidade do recurso, parece-nos claro que o mesmo foi interposto dentro do prazo de 15 dias, previsto no Art. 6.º-2 do EOA (aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro), e que a deliberação em causa é susceptível de recurso para o Conselho Superior, por força do disposto nos Arts. 6.º-1 e 43.º-1, al. b), do mencionado estatuto, tendo o Presidente do Con-

selho Distrital de Faro legitimidade para, em representação deste Conselho, interpor o respectivo recurso (Art. 51.º-1, als. *a*), *c*), *d*) e *e*) do EOA).

Não nos parece, como é sustentado na resposta ao recurso, que estejamos perante a situação contemplada no Art. 174.º, n.º 4 do EOA, já que, por um lado estamos perante deliberações susceptíveis de recurso e, por outro lado, não se configura, no caso em apreço, a situação ali prevista de o Conselho-Geral, dentro das necessidades dos Conselhos Distritais, prestar auxílio financeiro dentro das suas possibilidades. Com efeito, não estamos aqui perante uma necessidade inesperada do Conselho Distrital de Faro e um pedido de auxílio ao Conselho-Geral, que, analisado por este à luz da justificação da necessidade daquele e das possibilidades do Conselho-Geral, possa ser aceite ou recusado por este, como melhor explanaremos infra.

16. Parece-nos inegável que à luz do actual Estatuto e na esteira do inicial, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, os Conselhos Distritais gozam, como já gozavam naquele anterior estatuto, de autonomia administrativa e financeira.

Como estabelece o actual estatuto, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, os Conselhos Distritais, têm, dentro das suas competências, entre outras, as de submeter à aprovação da Assembleia Distrital o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades, receber do Conselho-Geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e dos créditos extraordinários (art. 50.º-1 als. *i*) e *l*) do EOA). Com efeito, os Conselhos Distritais, bem como o seu Presidente, têm competências próprias (arts. 50.º e 51.º do EOA), pelo que devem dispor, como dispõem, de meios financeiros para prosseguirem as respectivas atribuições.

Ora, de entre os créditos extraordinários dos Conselhos Distritais destacam-se os previstos no art. 45.º-1, al *z*) do EOA, ou seja as transferências de verbas e outros créditos extraordinários apro-

vados pelo Conselho-Geral, nomeadamente os previstos no já mencionado Art. 174.º-4 do EOA.

Isto posto, incumbe às Assembleias Distritais a discussão e aprovação do orçamento para o ano civil seguinte, submetido pelo Conselho Distrital, mediante projecto do Sr. Presidente deste Conselho, onde pode integrar essas transferências de verbas extraordinárias, embora sempre dependentes da aprovação do Conselho-Geral (arts. 48.º, n.º 1; 50.º, n.º 1, al. *i*) e 51.º al. *f*) do EOA)

Ou seja, uma vez aprovadas essas transferências de verbas do Conselho-Geral para os Conselhos Distritais, da competência do Conselho-Geral, e apresentados assim os orçamentos dos Conselhos Distritais à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, que discute e aprova o orçamento da OA, submetido pelo Conselho-Geral, mediante proposta apresentada a este pelo Sr. Bastonário, passam as referidas transferências, após a aprovação do orçamento, a constitui receitas dos Conselhos Distritais (arts. 33.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, al. *g*) e 45.º, n.º 1, al. *q*) do EOA).

Com efeito, o que o Conselho-Geral submete à Assembleia Geral é não só o seu próprio orçamento, mas também os demais orçamentos dos Conselhos Distritais, através de um orçamento consolidado da Ordem dos Advogados (Art. 175.º EOA).

Sendo, assim, da competência exclusiva da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados a discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados, como decorre inelutavelmente do disposto no n.º 1 do art. 33.º e no n.º 2 do art. 34.º, ambos do EOA, tendo os Conselhos Distritais, uma vez aprovado esse orçamento, o direito às respectivas receitas aí inscritas e a determinar as despesas nos termos do orçamento (Art. 50.º-1, al. *.l*) do EOA).

Isto é, uma vez aprovado em Assembleia Geral o orçamento da Ordem dos Advogados incumbe ao Conselho Distrital o poder de execução do seu orçamento. O Conselho-Geral tem o poder de executar o seu próprio orçamento, mas já não o de alterar ou limitar os orçamentos dos Conselho Distritais, uma vez aprovados em Assembleia Geral, seja recusando ou suspendendo a transferências de receitas ou limitando ou condicionando a efectivação de despesas, desde que umas e outras aí estejam consignadas.

Nenhum outro órgão da Ordem dos Advogados pode, assim, alterar os orçamentos aprovados, nomeadamente quanto às despesas e receitas aí previstas, incluindo as transferências extraordinárias (Arts. 34.º, n.º 2, 175.º e 37.º do EOA). Incumbe ainda ao Sr. Bastonário "fazer executar as deliberações da assembleia geral" (art. 39.º, n.º 1, al. e) do EOA).

17. Assim sendo, não podia o Conselho-Geral, na sua deliberação de 21 de Julho de 2008, "suspender, com efeitos retroagidos ao início do segundo trimestre do ano de 2008, o pagamento ao Conselho Distrital de Faro, do subsídio identificado nos n.ºs 5 e 6 desta Deliberação não permitindo a transferência, a esse título, de quaisquer verbas do orçamento da Ordem dos Advogados para esse Conselho Distrital".

Aliás, nos próprios considerandos da deliberação reconhece-se que "O Conselho-Geral entendeu prestar auxílio financeiro aos Conselhos Distritais, sob a forma de subsídio anual, inscrevendo no orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, com a denominação "Subsídio do Conselho-Geral", uma rubrica no montante de € 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil euros);" e "O Conselho Geral subsidia, neste âmbito, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, anualmente, com a quantia de € 133.300,00 (cento e trinta e três mil e trezentos euros)".

Com efeito, ao ter sido inscrito no Orçamento do CDF para 2008, como receita, na rubrica "Subsídios à Exploração do Conselho-Geral" (conta POC 74.5.), um montante de € 133.300,00 e ao ter sido integralmente integrado, sem quaisquer reservas, no Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, aprovado pelo CG, e posteriormente submetido à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, realizada em 26 de Novembro de 2007, que o aprovou, por unanimidade, passou aquele subsídio do CG para o CDF, relativo ao ano de 2008, a estar previsto e contemplado naquele Orçamento aprovado pela referida Assembleia Geral (estando tal montante inscrito no "Orçamento Consolidado" e no "Orçamento do CDF" que integra aqueloutro).

E ao constituir, assim, receita do Conselho Distrital de Faro não podia o Conselho-Geral, a quem não cabe, como vimos, alte-

rido a outros Conselhos Distritais em idênticas circunstâncias e da averiguação da veracidade da condição suspensiva da deliberação.

19. Aqui chegados cumpre-nos determinar qual o vício de que enfermam as deliberações com os contornos, quanto à segunda, referidos em 18.1.

Na verdade, conforme o que já foi referido em 16. a 18. supra as deliberações violaram quer a competência da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, quer a autonomia financeira do Conselho Distrital de Faro.

Isto é, como se referiu, o Conselho Distrital de Faro, tinha, como tem, dentro das suas competências, entre outras, as de submeter à aprovação da Assembleia Distrital o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades, receber do Conselho-Geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e dos créditos extraordinários (Art. 50.º-1 als. *i*) e *l*)) do EOA).

E de entre as receitas previstas nesse orçamento do CDF, aprovado em Assembleia Distrital, estava inscrita, na rubrica “Subsídios à Exploração do Conselho-Geral” (conta POC 74.5.), um montante de € 133.300,00, que foi aprovado pelo Conselho-Geral, conforme o previsto no art. 45.º-1, al z) do EOA, já que o Orçamento do CDF para o ano de 2008 foi integralmente integrado, sem quaisquer reservas, no Orçamento da Ordem dos Advogados para o ano de 2008, aprovado pelo CG, e posteriormente submetido à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados realizada em 26 de Novembro de 2007, que o aprovou, por unanimidade.

Ou seja, um vez aprovada essa transferência de verba do Conselho-Geral para o Conselho Distrital de Faro, e apresentado assim o orçamento deste Conselho Distrital à Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, que discute e aprova o orçamento da OA, submetido pelo Conselho-Geral, mediante proposta apresentada a este pelo Sr. Bastonário, passou a referida transferência, após a aprovação do orçamento, a constituir receita do Conselho Distrital

de Faro (arts. 33.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, al. g) e 45.º, n.º 1, al. q) do EOA).

Com efeito, o que o Conselho-Geral submeteu à Assembleia Geral foi não só o seu próprio orçamento, mas também os demais orçamentos dos Conselhos Distritais, nomeadamente o do Conselho Distrital de Faro, através de um orçamento consolidado da Ordem dos Advogados.

Sendo, assim, da competência exclusiva da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados a discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados, como decorre do disposto nos Arts. 175.º, 33.º, n.º 1, 34.º, n.º 2 e 37.º do EOA, tem o Conselho Distrital de Faro, uma vez aprovado, como foi, o seu orçamento, o direito às respectivas receitas aí inscritas, nomeadamente o aludido subsídio, e a determinar as despesas nos termos desse mesmo orçamento (Art. 50.º-1, al. l) do EOA).

Isto é, uma vez aprovado em Assembleia Geral, como foi, o orçamento da Ordem dos Advogados, incumbe ao Conselho Distrital de Faro o poder de execução do seu orçamento. O Conselho-Geral tem o poder de executar o seu próprio orçamento, mas já não o de alterar ou limitar o orçamento do Conselho Distrital de Faro, aprovado em Assembleia Geral, como o fez ao deliberar recusar ou suspender a transferência do aludido subsídio.

Ao deliberar, como deliberou o Conselho-Geral violou as aludidas normas estatutárias, ou seja o disposto nos arts. 33.º, n.º 1, 34.º, n.º 2, 37.º, 45.º, n.º 1, al. z), 175.º e 50.º, n.º 1, al. l) do EOA.

Não nos parece, no entanto, que tenha havido usurpação de poder, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 133.º do Código do Procedimento Administrativo, já que não estamos aqui perante um acto administrativo que seja da competência de outros Poderes do Estado, em violação do princípio da separação de poderes.

Também não nos parece que estejamos perante um acto estranho às atribuições do seu autor, previsto na al. b) do n.º 2 do mencionado art. 133.º. Com efeito, estamos aqui perante um acto de uma associação pública, a Ordem dos Advogados, prevista na al. b), do n.º 2 do art. 2.º do Código do Procedimento Administrativo, que tem, de entre as suas atribuições, repartidas entre os seus diferentes órgãos, a de, em Assembleia Geral, aprovar os seus orça-

mentos. Não está a Ordem dos Advogados a avocar competências que não tem e só neste caso ou de outro ente assumir atribuições da Ordem dos Advogados é que estaríamos perante um acto estranho às atribuições, tal como o prevê a mencionada alínea b) do n.º 2 do Art. 133.º.

Isto posto, estamos perante violação das normas jurídicas já mencionadas, previstas no EOA, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, o que gera a anulabilidade das deliberações em causa, conforme o previsto no Art. 135.º do Código do Procedimento Administrativo.

20. Finalmente, apreciando ainda o pedido do Sr. Presidente do Conselho Distrital de Faro relativo à eventual infracção disciplinar do Sr. Bastonário e dos membros do Conselho-Geral, que aprovaram a deliberação em causa, não nos parece que seja este o processo e o momento próprio para o efeito.

A haver infracção disciplinar teria a mesma de ser apurada em acção disciplinar e não em recurso de deliberação, como é o caso (art. 43.º, n.º 1, als. b) e c) do EOA).

Por outro lado, afigura-se-nos que em face dos factos e provas de que dispomos estamos perante entendimentos diferentes de interpretação e do âmbito de aplicação de normas jurídicas que, por si só, poderá não constituir matéria disciplinar.

Nesta perspectiva, poderá sempre o recorrente, querendo, substanciar uma participação disciplinar a ser apreciada em sede própria.

21. Nestes termos, sou de parecer que o recurso merece provimento parcial, devendo declarar-se anuláveis, pelos fundamentos referidos em 12. a 20. supra, as deliberações do Conselho-Geral de “suspender, com efeitos retroagidos ao início do segundo trimestre do ano de 2008, o pagamento ao Conselho Distrital de Faro, do subsídio identificado nos n.ºs 5 e 6 desta Deliberação não permitindo a transferência, a esse título, de quaisquer verbas do orçamento da Ordem dos Advogados para esse Conselho Distrital”; e de “A suspensão do pagamento do subsídio ao Conselho Distrital de Faro manter-se-á até à regularização do pagamento do serviço da dívida contraída por efeito da cele-

bração do contrato de mútuo com hipoteca, identificada nos n.ºs 8 e 9 desta Deliberação, por parte do seu directo beneficiário – o Conselho Distrital de Faro – junto do Conselho-Geral da Ordem dos Advogados”, esta última conforme a interpretação aludida em 18.1 supra.

Ao Plenário.

Vila Nova de Gaia, 14 de Abril de 2009.

O Relator,

(Almeida Correia)

Processo n.º 210/2008-CS/R

Recorrente: Presidente do Conselho Distrital de Faro

Recorrido: Conselho-Geral

Relator: Almeida Correia

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Superior, reunidos em plenário, subscrever e aprovar o parecer que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, aqui integralmente dados por reproduzidos, pelo que deliberam conceder parcial provimento ao recurso, em que é recorrente o Presidente do Conselho Distrital de Faro e Recorrido o Conselho-Geral, e, em consequência, porque anuláveis, anular as deliberações do Conselho-Geral de “suspender, com efeitos retroagidos ao início do segundo trimestre do ano de 2008, o pagamento ao Conselho Distrital de Faro, do subsídio identificado nos n.ºs 5 e 6 desta Deliberação não permitindo a transferência, a esse título, de quaisquer verbas do orçamento da Ordem dos Advogados para esse Conselho Distrital”; e de “A suspensão do pagamento do subsídio ao Conselho Distrital de Faro

manter-se-á até à regularização do pagamento do serviço da dívida contraída por efeito da celebração do contrato de mútuo com hipoteca, identificada nos n.ºs 8 e 9 desta Deliberação, por parte do seu directo beneficiário — o Conselho Distrital de Faro — junto do Conselho-Geral da Ordem dos Advogados”, esta última conforme a interpretação aludida em 18.1 do parecer.

Notifique, registe e D.N.

Lisboa, 8 de Maio de 2009.